



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

LEI Nº 534/2008

CRIA O SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – VISA, SUBORDINADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA NO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Vigilância Sanitária - VISA, subordinado à Secretaria Municipal de Saúde, que exercerá todas as atividades pertinentes no âmbito municipal.

Art. 2º. Entende-se por Vigilância Sanitária um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos a saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde.

Art. 3º. As ações de Vigilância Sanitária de que trata o artigo anterior compreendem as seguintes áreas e atribuições:

I - estabelecimentos prestadores de serviços.

II - estabelecimentos industriais e comerciais de produtos;

III - ações zoosanitárias e controle de zoonoses;

Art. 4º. As ações de vigilância sanitária serão desenvolvidas pelo Serviço ora criado, de conformidade com as diretrizes e normas emanadas dos órgãos competentes, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

Art. 5º. É atribuição do Serviço de Vigilância Sanitária, dentre outras, a emissão de Licença Sanitária de Funcionamento, para estabelecimentos, empresas, serviços e ambientes relacionados à saúde, decorrente dos procedimentos de inspeção sanitária, além dos seguintes:



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

I – Cadastrar todos os estabelecimentos e locais possíveis de atuação da vigilância Sanitária.

II – Recebimento, triagem ar e encaminhamento das denúncias alusivas á área de Vigilância Sanitária.

III – Realizar inspeção sanitária em estabelecimentos que prestam os seguintes serviços:

a) De alimentação coletiva, como restaurantes bares, lanchonetes, comércio ambulantes de alimentos, padarias, sorveterias e restaurantes, bem como, em Micro – Empresas que manipulem alimentos – excluídos aqueles que se localizem em unidades prestadoras de serviços;

b) De comércio de gêneros alimentícios, como mercados/mercadinhos e mercearias/ bodegas;

c) Feiras livres.

IV - Inspeccionar estabelecimentos de prestação de serviços de saúde, como, como consultórios médicos, odontológicos, ambulatorios, postos de saúde e postos de enfermagem;

V- Realizar inspeção sanitária em estabelecimentos de serviços, tais como, barbearias, salões de beleza, casas de banho e saunas, pedicure, manicure e congêneres, bem como em estabelecimentos esportivos e de recreação de ginástica, cultura física e natação;

VI - Inspeccionar criatórios de animais na zona urbana;

VII - Inspeccionar os sistemas individuais de abastecimento de água disposição de esgotos e resíduos sólidos

VIII - Coleta amostras;

IX - Inspeccionar habitações unifamiliares agrupadas ou geminadas, quando demandado;

X - Ação educativa em vigilância sanitária

§ 1º. A partir da vigência desta Lei, a emissão do Alvará de Funcionamento para estabelecimentos, empresas, serviços e ambientes relacionados à saúde pública, pela Prefeitura Municipal, ficará condicionada à emissão prévia de Licença Sanitária de Funcionamento expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

§ 2º. A inspeção sanitária para concessão de Licença Sanitária de Funcionamento ficará condicionada ao recolhimento para o Setor de Tributação da respectiva taxa prevista no Código Tributário Municipal ou outra Lei Municipal, sendo que 75% do valor da Taxa será destinada para gastos com a manutenção do Serviço de Vigilância Sanitária.

§ 3º. A Licença Sanitária de Funcionamento deverá ser renovada anualmente.

Art. 6º. Serão observadas, no exercício das ações de Vigilância Sanitária, as legislações federal, estadual e municipal vigentes e que disciplinem o tema.

Art. 7º. São considerados autoridades sanitárias, para efeito desta lei:

I - Técnicos ou Auxiliares de Nível Médio integrantes do Quadro de Servidores Efetivos;

II - Chefe do Departamento de Saúde Pública e Nutrição, especificado na Lei Municipal Nº 501/2007, ao qual a Vigilância Sanitária estará subordinada;

III - o Secretário Municipal de Saúde.

§ 1º. Poderão, ainda, vir a auxiliar a equipe do Serviço de Vigilância Sanitária servidores e outras Secretarias Municipais, se assim o Chefe do Executivo designar.

§ 2º. A equipe do Serviço de Vigilância Sanitária deverá ser designada através de ato próprio do Executivo.

§ 3º O Cargo em Comissão especificado no inciso II deste artigo deverá ser ocupado, preferencialmente, por Médico Veterinário.

Art. 8º. As autoridades sanitárias municipais, no âmbito de suas atribuições e no exercício das ações fiscalizadoras, farão cumprir a lei, notificando, autuando, expedindo intimações e impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo que possa comprometer a saúde individual e coletiva.

Parágrafo único. As autoridades sanitárias competentes terão livre ingresso em todos os locais, a qualquer dia e hora, quando no exercício de suas atribuições fiscalizadoras.

Art. 9º. Havendo infração sanitária será expedida de imediato notificação, o auto de infração ou demais penalidades contra o responsável, com prazo assinado para atendimento ou regularização da situação.

§ 1º. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, observando-se as disposições concernentes ao processo administrativo estabelecidas no Código de Postura Municipal.

§ 2º. O Serviço de Vigilância Sanitária deverá utilizar impressos oficiais.

Art. 10. Considera-se infração, para os fins desta Lei, aquelas já devidamente tipificadas nas normas legais federais, estaduais e municipais regulamentares que versem sobre vigilância



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

sanitária e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º. Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 2º. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 11. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I – advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e fabricação de produto e serviços;
- VII - cancelamento de registro de produto e serviços;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento, ambiente ou serviço, sumária ou decorrente de processo administrativo;
- IX - proibição de propaganda;
- X - cancelamento de Licença Sanitária de Funcionamento do estabelecimento ou serviço;
- XI - cancelamento de Alvará de Funcionamento de empresa ou ambiente;

Art. 12. As infrações sanitárias classificam-se em:

- I - leves - aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II - graves - aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas - aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 13. São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
- V - a irregularidade cometida ser pouco significativa;
- VI - ser, o infrator, primário.

Art. 14. São circunstâncias agravantes:

- I - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contraria o disposto na legislação sanitária;
- III - tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;
- IV - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- V - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- VI - ser, o infrator, reincidente.

Art. 15. Para os efeitos desta Lei, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nova infração do mesmo tipo, ou permanecer em infração continuada.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 16. Na aplicação da penalidade de multa deverá ser observada a classificação abaixo, baseada nos valores estipulados pela Vigilância Sanitária Estadual:

- I - infrações leves: de R\$ 50,00 a R\$ 500,00;
- II - infrações graves: de R\$ 501,00 a R\$ 1.000,00;
- III - infrações gravíssimas: de R\$ 1.001,00 a R\$ 1.500,00.

Parágrafo único. Não recolhida voluntariamente a multa dentro do prazo de 30 (trinta), será providenciada a cobrança judicial.

Art. 17. Para a imposição da pena e de sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento de normas sanitárias;
- IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 18. Das sanções impostas caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis após a ciência da autuação.

§ 1º. A autoridade competente para proferir decisão em grau de recurso é o chefe imediato do servidor que aplicou a infração, que deverá fazê-la em 10 (dez) dias, contados da data da interposição do recurso.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

§ 2º. Da decisão caberá pedido de revisão dirigido à Junta Municipal de Recursos, a ser criada mediante Portaria do Executivo Municipal.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, fará publicar, resumidamente, no Boletim do Município todos os atos decorrentes das ações fiscalizadoras de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. O Serviço de Vigilância Sanitária deverá manter cadastro e registro de ocorrências, atualizados, de todos os estabelecimentos, serviços, produtos e ambientes, para efeito de caracterização de reincidência.

Art. 20. A Administração Municipal manterá estruturas e recursos humanos adequados à execução das ações de Vigilância Sanitária no Município, nos limites de suas disponibilidades orçamentárias.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – PB, em 12 de março de 2008.


ELAIR DINIZ BRASILEIRO
PREFEITO MUNICIPAL